



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE

PROJETO DE LEI N° , de 2024
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Apresentação: 11/03/2024 17:15:53.437 - Mesa

PL n.686/2024

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código de Processo Penal) para estabelecer nova hipótese de prisão em flagrante nos casos de crimes sexuais contra vulneráveis.

Art. 1º. Esta lei busca alterar o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código de Processo Penal) para estabelecer nova hipótese de prisão em flagrante nos casos de crimes sexuais contra vulneráveis.

Art. 2º. O art. 302 do Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.302.....

.....

Parágrafo Único. Nos crimes de que trata o Título VI Capítulo II do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o suspeito seja encontrado após denúncia da vítima, com apresentação de prova válida que façam presumir ser ele o autor do crime, caracterizar-se-á a prisão em flagrante.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo fortalecer as disposições legais que visam à proteção de menores de idade, aqueles que por conta de enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, garantindo a pronta intervenção das autoridades competentes nos casos de crimes cometidos contra essa parcela vulnerável da sociedade.

A atual redação do Código Penal não especifica quanto a necessidade de intervenção imediata nos casos de crimes cometidos contra vulneráveis, o que pode resultar no cometimento de novos crimes, principalmente considerando que esses





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE

crimes são cometidos por pessoas próximas e que possuem uma relação de confiança com a vítima.

Em outubro de 2023 o Brasil se deparou com a triste notícia de mais um crime cometido contra uma criança, uma corajosa menina de seis anos que, ao que tudo indica, diante do horror, buscou justiça filmando a própria agressão, apenas após as imagens circularem pela rede social do abusador, que era tio da criança, é que o mesmo foi detido, contudo foi solto pelas autoridades no mesmo dia, pois a situação não se enquadrava nas hipóteses de flagrante previstas no art. 302 do Código de Processo Penal.¹

Os casos de violência contra crianças e adolescentes crescem a cada dia de forma assustadora, refletindo uma triste realidade que clama por ações urgentes. Segundo dados alarmantes de organizações de proteção à infância, como UNICEF² e Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023³, os registros de abusos e agressões têm aumentado exponencialmente nos últimos anos.

Este projeto propõe a inclusão da possibilidade de haver prisão em flagrante quando a denúncia do crime é acompanhada de provas válidas do ato ilícito que levaram à prisão do suspeito, tornando mais eficaz a intervenção das autoridades e garantindo a segurança e o bem-estar de menores de idade, aqueles que por conta de enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

É imperativo que a legislação penal evolua de acordo com as necessidades da sociedade, especialmente quando se trata da proteção de menores. Este projeto representa um passo significativo na promoção da segurança e na garantia de um ambiente saudável e protegido para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, respeitando sempre os princípios éticos e legais que regem a nossa sociedade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei contribuindo assim para a construção de um ambiente mais seguro e protegido para as futuras gerações.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2024.

1 <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/10/19/menina-de-6-anos-filma-o-proprio-estupro-no-ceara-suspeito-e-detido-e-soltos-no-mesmo-dia.ghtml>

2 <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-lethal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>

3 <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-09-o-aumento-da-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-em-2022.pdf?data=16012>



* C D 2 4 3 3 4 5 1 2 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE

(assinado eletronicamente)

EDUARDO BISMARCK

Deputado Federal
PDT/CE

Apresentação: 11/03/2024 17:15:53.437 - Mesa

PL n.686/2024



* C D 2 4 3 3 4 5 1 2 7 0 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243345127000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

